



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024**  
(à MPV 1213/2024)

Altere-se Medida Provisória nº 1.213/2024, para suprimir do art.14 que altera a Lei 13.999/2024, o

§2º do art. 6º, e, acrescentar o art.41-A, para revogar o §4º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021.

(...)

“Art. 41-A. Fica revogado:

I - o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.”

(...)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 1.213/2024 traz aprimoramentos à Lei nº 13.999/2020, que cria o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Trata-se de política de fortalecimento dos pequenos negócios, apoiando o acesso destes ao mercado de crédito e viabilizando a concessão de garantias através do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Especificamente, o art. 14 da MP nº 1.213/2024 altera a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, determinando que os recursos não utilizados ou recuperados pelas instituições financeiras para garantias das operações contratadas no âmbito do Pronampe (FGO) possam ter dois destinos: a) um fundo de incentivo à educação (criado pela Lei nº 14.818/2024), destinado a estudantes matriculados no ensino médio público, na modalidade de poupança; ou ainda



b) serem devolvidos à União, a partir de 01/01/2025, para pagamento da dívida pública.

Entretanto, há um ponto que é fundamental que seja alterado no dispositivo, que é a questão da devolução dos recursos não utilizados ou recuperados do FGO à União, visto que, na prática, isso determina a “data de validade” do Pronampe.

Embora a Lei nº 14.161/2021 tenha expressamente tornado o Pronampe uma política permanente de crédito, esta não revogou tal determinação de devolução de recursos. Dessa forma, o programa em si é permanente, mas a devolução de recursos faz com que o FGO seja desabastecido. Assim, sem a outorga de garantias para a concessão das operações de crédito, ponto-chave para a concessão do crédito aos pequenos negócios, inviabiliza-se a operacionalidade dele. Portanto, sem recursos no FGO, o Pronampe continua existindo, mas fica inoperante.

Desse modo, tendo como objetivo que os recursos aportados pela União continuem disponíveis no FGO, imprescindível para garantir as operações de crédito no âmbito do Pronampe, faz-se necessária a supressão do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, e a revogação do § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5299445745>